



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13212/14*

Origem: Instituto Cândida Vargas - ICV

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Ana de Lourdes Vieira Fernandes (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Instituto Cândida Vargas - ICV. Inspeção Especial. Processo constituído para fins de averiguação da gestão de pessoal. Fato relacionado ao exercício de 2014. Extenso lapso temporal. Prestação de contas de 2014 da gestora responsável, com exame em curso no Processo TC 03430/15 e com abordagem à gestão de pessoal. Análise contraproducente. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00067/21**RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído a partir de solicitação da Auditoria em 2014, com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Instituto Cândida Vargas - ICV, em especial no que se refere aos quadros funcionais a que pertencem os servidores em exercício no instituto.

Em sede de relatório inicial (fls. 5/7), a Unidade Técnica de Instrução apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, e considerando o elevado decurso de tempo entre a formalização dos autos e a presente instrução inicial, bem como o fato de que, na PCA do Instituto Cândida Vargas, exercício financeiro de 2014, já consta análise da respectiva gestão de pessoal, que é o objeto desta Inspeção Especial, entende-se por não ser mais oportuna a realização de nova análise.

Assim, sugere-se, salvo melhor juízo, o arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 10/12), acostou-se às conclusões da Auditoria, opinando pelo arquivamento dos autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13212/14

VOTO DO RELATOR

Observa-se que o processo foi constituído a partir de solicitação da Auditoria em 2014, com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Instituto Cândida Vargas - ICV, em especial no que se refere aos quadros funcionais a que pertencem os servidores em exercício no instituto.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria asseverou que não havia nos autos qualquer documentação solicitada ao Instituto Cândida Vargas. Ainda, consignou a Unidade Técnica que nas contas anuais relativas àquele (Processo TC 03430/15), verificou-se que: **1)** o processo apresenta estágio “Com Relatório de Defesa”, com despacho ao Ministério Público de Contas para pronunciamento; **2)** o tema “gestão de pessoal” foi abordado no item 9 daquela instrução inicial¹, em que se concluiu pela “burla ao concurso público devido a 69,14% do quadro de pessoal ser composto por servidores contratados e comissionados”, irregularidade que foi mantida em sede do Relatório de Análise de Defesa²; e **3)** no referido processo de PCA não constam outras irregularidades de gestão de pessoal, seja quanto a nepotismo, ou remuneração de agentes políticos e servidores públicos.

E assim, considerando o elevado decurso de tempo entre a formalização dos autos e a presente instrução inicial, bem como o fato de que, na PCA do Instituto Cândida Vargas, exercício financeiro de 2014, já consta análise da respectiva gestão de pessoal, que é o objeto desta Inspeção Especial, a Auditoria entendeu por não ser mais oportuna a realização de nova análise e sugeriu o arquivamento do presente processo

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento dos autos. Eis a manifestação de fl. 11:

“Assim, objetivando evitar decisões contraditórias, instabilidade jurídica e a ocorrência do fenômeno jurídico do bis in idem, e na inteligência do princípio da economia processual, pugna esta Representante Ministerial pelo ARQUIVAMENTO destes autos de processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se seu **arquivamento**.

¹ Vide Relatório de Análise da Prestação de Contas Anual, fls. 355-370 do Processo TC 03430/15.

² Fls. 2144/2205 do Processo TC 03430/15.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13212/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13212/14**, constituído a partir de solicitação da Auditoria em 2014, com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Instituto Cândida Vargas - ICV, em especial no que se refere aos quadros funcionais a que pertencem os servidores em exercício no instituto, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2021 às 19:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO